

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/7/2000**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade de Ensino Superior do Ceará		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CES 384/97, referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso de Fonoaudiologia, a ser ministrado pelo Centro de Educação Superior do Ceará, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará		
<b>RELATOR(A):</b> Sylvia Figueiredo Gouvêa		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23001.000512/97-40 e 23000.008288/96-72		
<b>PARECER N°:</b> <b>CNE/CP 014/2000</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>04/07/2000</b>

### **I – RELATÓRIO**

A Sociedade de Ensino Superior do Ceará encaminhou, em 13/10/1997, ao Conselho Nacional de Educação, pedido de recurso contra a decisão contida no Parecer CES 384/97, que deliberou pela não continuidade da análise de seu pedido de autorização para o curso de Fonoaudiologia, protocolado em 1996 sob o número 23000.008288/96-72.

De acordo com o artigo 33 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, “*as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria*”.

Examinando o pedido de autorização, assim como o recurso, constata-se não ter havido erro de fato na análise do pleito, que existe “*quando não foram apreciadas todas as evidências que o integravam*”, pois todas as informações prestadas foram examinadas e avaliadas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Fonoaudiologia SeSu/MEC.

Não houve, também, erro de direito, “*tendo as normas e legislação conexa aplicável*” sido obedecidas, tanto na análise do pleito como na tramitação do processo.

No pedido de recurso não foram introduzidos novos fatos que justifiquem deferimento do mesmo.

A requerente poderá instruir novo processo junto ao MEC, em qualquer tempo, conforme indicou a Comissão de Especialistas, atendendo aos Padrões de Qualidade para cursos de graduação em Fonoaudiologia.

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/7/2000**

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

À vista do exposto, manifesto-me desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior do Ceará, contra a decisão contida no Parecer CNE/CES 384/97, que trata do pedido de autorização para funcionamento do curso de Fonoaudiologia.

Brasília(DF), 04 de julho de 2000.

Conselheiro(a) Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relator(a)

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator *Ad hoc*

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 04 de julho de 2000

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente